



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000294952**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002989-67.2021.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado LUIZ ANTÔNIO VIANA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025

**OLAVO SÁ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1002989-67.2021.8.26.0408**

Comarca: Ourinhos – SP – 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Alessandra Mendes Spalding

Ação: Declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenização por danos materiais e morais.

Apelante: Banco Itaú Consignado S/A.

Apelado: Luiz Antonio Viana

**VOTO 2386**

EMENTA:DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. Caso em Exame**

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, envolvendo contratação fraudulenta de empréstimos consignados em nome do autor.

II. Questão em Discussão.2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a responsabilidade do réu pelos danos materiais decorrentes de fraude na contratação; (ii) a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; (iii) a configuração de danos morais; (iv) a aplicação da compensação legal entre os valores a restituir e o montante não devolvido pelo autor; (v) a incidência da SELIC na atualização dos valores.

**III. Razões de Decidir.**

3. O laudo pericial atestou a falsidade da assinatura no contrato questionado, demonstrando que o autor foi vítima de fraude por falha na prestação dos serviços do réu. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços decorre do risco da atividade, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14 do CDC.4. Confirmada a inexistência do débito, é cabível a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, dispensando a comprovação de má-fé, conforme jurisprudência consolidada.

5. O dano moral foi bem, reconhecido. Contudo, o valor estabelecido deve ser reduzido, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

**IV. Dispositivo e Tese.**

**6. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.**

Tese de julgamento:

O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos materiais causados por fraude decorrente de falha na prestação de serviços.

A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados prescinde da comprovação de má-fé do fornecedor.

O reconhecimento do dano moral é de rigor, contudo o valor estabelecido em sentença comporta redução para R\$5.000,00.

É cabível a compensação legal entre valores devidos, desde que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

preenchidos os requisitos legais.

Aplica-se a taxa SELIC para atualização dos valores da condenação, em conformidade com a Lei nº 14.905/2024.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 368, 369 e 927, parágrafo único; CDC, art. 14; Lei nº 14.905/2024; Súmula 479 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ: EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020; STJ: AgInt no REsp n. 2.070.287/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 284/291, que julgou a ação, nos seguintes termos: "*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimos objeto do pedido inicial, uma vez que ficou devidamente provado que houve vício de consentimento e em consequência tornar definitiva a liminar concedida; b) O indébito decorrente das parcelas efetivamente descontadas da parte autora deverá ser simples, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir de cada desembolso por considerar que se trata de relação consumerista; c) condenar as requeridas, de forma solidária, a título de danos morais, o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento. (Súmula 362 do STJ) e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, extingo o feito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Em razão da sucumbência fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor do débito atualizado, também de forma solidária. Poderá o Banco Itaú Consignado, caso queira, compensar a indenização por danos morais no valor depositado judicialmente, devendo, para esse fim, manifestar o interesse no prazo de cinco (05) dias contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo, fica autorizado o levantamento da importância depositada nos autos pela instituição financeira, mediante apresentação de formulário próprio. Publique-se e intimem-se".*

Recorre o Banco-requerido pela total improcedência da ação e, subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização por danos morais, bem como do percentual estabelecido a título de honorários do patrono da parte adversa.

Seguiram-se as contrarrazões.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

No mérito, a sentença analisou corretamente todos os pontos controvertidos relevantes para a solução da lide e as provas produzidas, chegando à conclusão de procedência do pedido declaratório de inexistência da relação jurídica e devolução das parcelas descontadas do benefício do autor. Daí a inexistência do débito em litígio e a ilicitude dos descontos, que geram a obrigação do requerido em restituir os indébitos pagos, admitida compensação com eventual quantia depositada na conta do autor.

Nesse sentido:

*Direito Civil e do Consumidor. Empréstimo consignado fraudulento. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Dano moral não configurado. Compensação legal. Taxa selic. Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor não provido. I. Caso em exame 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, envolvendo contratação fraudulenta de empréstimos consignados em nome do autor. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a responsabilidade do réu pelos danos materiais decorrentes de fraude na contratação; (ii) a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; (iii) a configuração de danos morais; (iv) a aplicação da compensação legal entre os valores a restituir e o montante não devolvido pelo autor; (v) a incidência da SELIC na atualização dos valores. III. Razões de decidir 3. O laudo pericial atestou a falsidade da assinatura no contrato questionado, demonstrando que o autor foi vítima de fraude por falha na prestação dos serviços do réu. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços decorre do risco da atividade, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14 do CDC. 4. Confirmada a inexistência do débito, é cabível a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, dispensando a comprovação de má-fé, conforme jurisprudência consolidada. 5. Em relação ao dano moral, não há comprovação de prejuízo efetivo ao direito da personalidade do autor, tratando-se de questão meramente patrimonial. O réu comprovou que houve depósito do valor do empréstimo na conta do autor, o que afasta a caracterização de abalo moral relevante, sob pena de enriquecimento sem causa. 6. A compensação legal é cabível nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil. 7. Quanto à atualização monetária, é aplicável a taxa SELIC, conforme previsão da Lei nº 14.905/2024 e entendimento do STJ em sede de recursos repetitivos. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor não provido. Tese de julgamento: "O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos materiais causados por fraude decorrente de falha na prestação de serviços." "A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados prescinde da comprovação de má-fé do fornecedor." "A ausência de dano efetivo ao direito da personalidade afasta a reparação por dano moral em hipóteses de*

*aborrecimentos decorrentes de questões patrimoniais." "É cabível a compensação legal entre valores devidos, desde que preenchidos os requisitos legais." "Aplica-se a taxa SELIC para atualização dos valores da condenação, em conformidade com a Lei nº 14.905/2024." Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 368, 369 e 927, parágrafo único; CDC, art. 14; Lei nº 14.905/2024; Súmula 479 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ: EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020; STJ: AgInt no REsp n. 2.070.287/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024. (TJSP; Apelação Cível 1000180-89.2023.8.26.0358; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).*

Agiu com acerto o juízo de origem ao reconhecer a verossimilhança do relato do autor, em cotejo com as provas produzidas. Milita ainda em favor das teses sustentadas pelo apelado haver ele depositado todo o valor objeto dos contratos impugnados.

Com efeito, cuida-se de negócio jurídico entre pessoa física (consumidor) e instituição bancária (fornecedor), ou seja, uma relação de consumo por excelência, que impõe ao Banco/apelante a responsabilização objetiva por danos sofridos pelo autor/apelado, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, eventual fraude na contratação, exceto se comprovada culpa do consumidor ou força maior, é de responsabilidade do prestador do serviço, apto a assumir os riscos da atividade que desempenha.

É o entendimento baseado na teoria do risco profissional (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), que repercute no enunciado da Súmula 479 do c. STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O legislador constituinte equiparou os serviços bancários à categoria de serviço público, razão pela qual se aplica a modalidade de responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Este entendimento, aliás, não é novo, eis que há muito tempo a doutrina e a jurisprudência vêm assim se posicionando.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O C. STF adotou esta teoria já em 1942, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 3.876/SP, a ensejar a Súmula 28, que preconiza a responsabilidade civil dos bancos com fundamento na teoria do risco profissional pelo pagamento de cheque falsificado. Assim também o parágrafo único do artigo 39, da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85).

Entretanto, ainda que não se aplicasse a teoria do risco profissional, nem assim teria razão o requerido, pois é inegável que os bancos prestam serviços especializados, pelos quais são remunerados, em razão disso devem sempre proceder com organização, segurança, perícia e cautela, executando tais serviços com a melhor qualidade possível e esperada por seus clientes.

Pondere-se, por oportuno, que toda a celeuma no caso vertente deriva do fato de que a autora não contratou o empréstimo, e isso está ratificado com a realização de perícia que apontou a falsidade de assinatura do contrato.

Cabia ao Banco Apelante, a obrigação de fiscalizar as movimentações, de modo a promover a segurança do consumidor correntista, notadamente, pelo fato de que as operações fugiam ao perfil do autor. Tal circunstância vem reforçar ainda mais o quadro de verossimilhança da versão sustentada pelo apelado em suas razões iniciais, reconhecido pelo magistrado sentenciante.

Assim, restou comprovada de forma irretocável a responsabilidade do requerido, pelo que o dano material sofrido deve ser ressarcido.

Quanto ao dano moral, respeitado o entendimento do juiz sentenciante, merece reparo a r. sentença, relativamente à quantificação.

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câ., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Diante destes parâmetros, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 se mostra consentâneo à extensão dos danos sofridos, portanto, bem se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

adequando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que adequado não apenas à reparação do dano, mas também à inibição da reincidência da conduta por parte da causadora do dano.

Anoto, por oportuno, que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tem sido amplamente adotado por esse E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. **Sentença da parcial procedência, declarando a inexistência de relação contratual entre as partes, condenando a ré à restituição dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$5.000,00. Inconformismo da ré. Descabimento.** Pedido de gratuidade de justiça julgado prejudicado. Preliminar de prescrição afastada. Relação de consumo configurada. Reconhecimento de ausência de vínculo contratual. Laudo pericial que detectou a falsidade da assinatura. **Dano in re ipsa. Indenização bem fixada.** Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos. Honorários sucumbenciais recursais fixados com a ressalva da Gratuidade. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1018650-09.2022.8.26.0196; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024-destaquei).

Declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos. Autor que não reconhece a contratação de empréstimos consignados. Procedência parcial. **Declaração de inexistência dos negócios jurídicos, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00. Insurgência do réu. Descabimento.** Recurso que ignora os fundamentos da sentença sobre a juntada de contrato diverso daquele relativo aos empréstimos impugnados. Restituição em dobro. Fraude que ocorreu por uma falha no sistema de contratação, o que afasta a possibilidade de engano justificável ou ausência de má-fé. Danos morais. Configuração. Transtorno evidente. Risco a subsistência. Desgaste psicológico. Redução. Inadmissibilidade. Valor que não admite qualquer redução, pois nitidamente módico, irrisório face a capacidade financeira do réu, que sequer comprovou qualquer crédito em favor da autora para falar na necessidade de devolução ou compensação. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006008-27.2023.8.26.0565; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024 - destaquei).

Destarte, tem-se que a r. sentença merece reparo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

apenas para a adequação do valor arbitrado a título dos danos morais, que ora fica reduzido para R\$5.000,00, prevalecendo os demais termos do julgado.

Tendo o autor decaído de parte menor, os honorários estabelecidos na r. sentença ficam inalterados.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do requerido.

**OLAVO SÁ**  
**Relator**